



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721371/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.658 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente ASSAD BOAINAIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza a omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis ou royalties.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A legislação de regência do imposto de renda dispõe que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido na declaração de rendimentos nas hipóteses em que o contribuinte comprova o efetivo recolhimento do imposto realizado pela fonte pagadora dos respectivos rendimentos.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2009, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 17.120, 64, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação de multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 12/16).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/14, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 40.320,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.267,32.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.229.942/0001-34 - MICROFRANÇA EDIÇÕES CULTURAI S LTDA. – EPP (ATIVA)						
015.287.698-72	40.320,00	0,00	40.320,00	3.267,32	0,00	3.267,3 2

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.418,24, referente à fonte pagadora relacionada abaixo.

Contribuinte intimado, não comprovou o recolhimento do IRRF referente ao aluguel recebido de Dibet Michel Sarraf ME Culturais Ltda. Locador e Locatário são solidários no recolhimento do IRRF referente a aluguel, conforme legislação vigente.

FONTE PAGADORA

CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.333.729/0001-30 - DIBET MICHEL SARRAF – ME (Ativa)			
015.287.698-72	0,00	1.418,24	1.418,24

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/11 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 22/32, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que comprovado ter havido o devido recolhimento.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 08/11/2012 (fls. 36) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 38/47, protocolado em 27/11/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que o recorrente continua por suscitar basicamente as mesmas alegações que haviam sido formuladas na impugnação. Em síntese, o recorrente sustenta o seguinte:

- (i) Que não recebeu os valores mencionados pela empresa *Microfrança*;
- (ii) Que também não compensou indevidamente o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- (iii) Que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora, sobretudo porque, no caso, descontou o valor relativo ao imposto de renda do locador; e
- (iv) Que a multa aplicada no percentual de 75% não pode prosperar, pois apresenta caráter confiscatório, e/ou, quando muito, poder-se-ia ter sido aplicada no patamar de 20%; e

- (v) Que a incidência da Taxa Selic também não pode subsistir e, portanto, deve ser substituída pelos juros previstos no art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário e que a decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância seja reforma para que, no final, o Auto de infração seja cancelado.

Pelo que se pode notar, o recorrente não apresentou novas razões de defesa em sede recursal e, portanto, ao replicar as mesmas alegações que já haviam sido levantadas na impugnação, acabou não apresentando quaisquer elementos fático-jurídicos novos que pudessem afastar os fundamentos lançados no acórdão recorrido proferido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou das alegações tais quais formuladas, entendo por adotar, aqui, como razões de decidir, os fundamentos que foram ali perfilhados relativamente às infrações de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015¹.

Passarei a reproduzi-la, abaixo, em relação aos fundamentos tais quais mencionei:

“Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

A Fiscalização procedeu aos lançamentos referentes à Omissão de Rendimentos e à Compensação Indevida de IRRF sobre rendimentos omitidos, conforme abaixo:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.229.942/0001-34 - MICROFRANCA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. – EPP (ATIVA)						
015.287.698-72	40.320,00	0,00	40.320,00	3.267,32	0,00	3.267,32

Na peça impugnatória [No Recurso Voluntário], o contribuinte [o recorrente] alega que “*não recebeu os valores mencionados pela empresa Microfrançã*”, fl. 02.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas informados pelo contribuinte na DIRPF/2010, encontram-se abaixo:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
-------------------	--------------	---------------------	----------------	-------------

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Beneficiário Titular 015.287.698-72				
33.014.556/0001-96	710.241,22	0,00	187.360,91	0,00
59.291.534/0001-67	492.809,00	0,00	127.567,18	0,00
05.691.748/0001-00	175.572,48	0,00	40.327,16	0,00
56.642.960/0001-00	166.859,47	0,00	37.931,18	0,00
01.534.080/0001-28	143.645,85	0,00	33.536,16	0,00
59.547.026/0001-05	130.650,98	0,00	27.973,62	0,00
55.992.358/0001-30	112.122,99	0,00	22.878,51	0,00
74.481.201/0001-94	98.589,42	0,00	19.156,80	0,00
71.522.569/0001-65	82.846,38	0,00	14.827,47	0,00
89.848.543/0001-77	78.224,00	0,00	13.556,28	0,00
46.801.973/0001-20	72.500,00	0,00	11.982,22	0,00
05.546.660/0001-96	54.389,52	0,00	7.001,89	0,00
63.948.996/0001-81	49.511,60	0,00	5.660,42	0,00
02.038.394/0001-00	46.501,73	0,00	4.832,66	0,00
69.002.418/0001-34	39.892,10	0,00	3.014,94	0,00
02.927.430/0001-89	29.708,67	0,00	1.293,09	0,00
03.477.943/0001-06	26.250,60	0,00	711,48	0,00
05.128.660/0001-76	13.828,80	0,00	0,00	0,00
01.102.049/0001-18	11.665,50	0,00	121,80	0,00
96.187.091/0001-95	8.453,20	0,00	0,00	0,00
04.333.729/0001-30	8.140,00	0,00	1.418,24	0,00
27.665.207/0001-31	6.242,02	0,00	936,29	0,00
55.970.743/0001-86	5.480,00	602,80	0,00	0,00
54.292.578/0001-98	32.909,76	0,00	1.710,36	0,00
02.504.972/0001-49	39.212,16	0,00	3.016,68	0,00

O contribuinte não informou rendimentos recebidos de Microfrança Edições Culturais Ltda., CNPJ 03.229.942/0001-34, entretanto, em consultas ao Portal DIRF, verifica-se que tal empresa entregou, em 19/02/2010, uma DIRF 2009, Original, em que informa o valor de R\$ 40.320,00 como tendo sido pago ao beneficiário Assad Boainain, conforme abaixo:

CNPJ do declarante:	03.229.942/0001-34	Nome empresarial:	MICROFRANÇA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA		
Ano-calendário:	2009	Número do recibo:		Entrega:	19/02/2010 14:50h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original		

Det. Mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial	Código de receita	Rend.	Imposto retido	Deduções
	015.287.698-72	ASSAD BOIANIN	3208	40.320,00	3.267,32	0,00
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido			
		Prev. oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Prev. privada e FAPI	
Janeiro	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259,16
Fevereiro	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259,16
Março	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259,16
Abril	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	258,66
Maio	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	258,56
Junho	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	258,66
Julho	3.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,66
Agosto	3.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,66
Setembro	3.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,66
Outubro	3.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,66
Novembro	3.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,66
Dezembro	3.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,66
Total:	40.320,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.267,32

Desse modo, deve ser mantido o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 40.320,00, em virtude do contribuinte não ter informado, na DIRPF/2010, os rendimentos recebidos pela fonte pagadora Microfranço Edições Culturais Ltda., CNPJ 03.229.942/0001-34.

Por outro lado, deve ser retirado o lançamento referente à Compensação Indevida de IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 3.267,32, pois restou comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte em questão.

	Lançado	Comprovado	Mantido (Valores em R\$)
Om. Rend.	40.320,00	0,00	40.320,00
Comp. Indev.	3.267,32	3.267,32	0,00

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Tratando-se de imposto retido na fonte, o Código Tributário Nacional – CTN dispõe expressamente que o sujeito passivo da obrigação tributária é o responsável, quando sua obrigação decorra de disposição expressa de lei:

Art. 45.(...)

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121.(...)

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda sobre valores pagos a título de aluguéis, decorre da Lei 7.713, de 22.12.1988, regulamentada pelo Decreto 3.000, de 26.03.1999 – RIR/99:

LEI 7.713/88

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

RIR/99:

Seção III Rendimentos de Aluguéis e Royalties Pagos por Pessoa Jurídica

Art.631.Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

Assim, verifica-se que a legislação tributária transferiu a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, no caso, do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos pela pessoa física decorrentes de locação de imóvel, para a pessoa jurídica locatária.

O Regulamento do Imposto de Renda exige que o contribuinte, no caso a pessoa física que recebe os rendimentos de aluguel, possua comprovante de retenção da fonte pagadora, emitido em seu nome, para ter direito a deduzi-lo em sua declaração de rendimentos:

Art.87. (...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A Fiscalização glosou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao aluguel recebido de Dibet Michel Sarraf ME Culturais Ltda., conforme abaixo:

FONTE PAGADORA

CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.333.729/0001-30 - DIBET MICHEL SARRAF – ME (Ativa)			
015.287.698-72	0,00	1.418,24	1.418,24

No quadro que traz os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, verifica-se que o contribuinte informou os rendimentos recebidos de **Dibet Michel Sarraf**, conforme abaixo:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
Beneficiário Titular 015.287.698-72				
04.333.729/0001-30	8.140,00	0,00	1.418,24	0,00

Em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que **Dibet Michel Sarraf – ME, CNPJ 04.333.729/0001-30**, não entregou DIRF no ano-calendário 2009 em que o impugnante Assad Boainanin conste como beneficiário de rendimentos de alugueis.

O impugnante **não** carrou aos autos documentos comprobatórios relativos à retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.418,24, sobre o aluguel recebido de Dibet Michel Sarraf – ME, no valor R\$ 8.140,00, informado na DIRPF/2010.

Desse modo, não restando comprovado o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 1.418,24, deve-se manter referida glosa nos exatos termos em que efetuada.

<u>Glosado</u>	<u>Comprovado</u>	<u>Mantido</u>
1.418,24	0,00	1.418,24.

[...]

Obs.: Apesar de haver retirado o lançamento relativo à Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte de Microfrançã Edições Culturais Ltda., no valor de R\$ 3.267,32, não houve alteração do Imposto Suplementar, pois na tabela acima a Fiscalização já aceitou o IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago no valor referido.”

Em relação às alegações de que a multa aplicada apresenta natureza confiscatória, impende destacar, de plano, que toda multa exerce a função de apenar o sujeito a ela submetido tendo em vista o ilícito praticado. É na pessoa do infrator que recai a multa, isto é, naquele a quem incumbia o dever legal de adotar determinada conduta e que, tendo deixado de fazê-lo, deve sujeitar-se à sanção cominada pela lei.

Por essa razão, registre-se que a multa aqui analisada foi aplicada corretamente com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, o qual, aliás, encontra-se válido e vigente, restando-se concluir, portanto, que a autoridade fiscal agiu em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando se sabe que lhe é defeso emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais ou infralegais até então vigentes e, sob tal justificativa, afastá-los da aplicação ao caso concreto, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do artigo 142, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional

E ainda que assim não fosse, note-se que a alegação do caráter confiscatório da multa fundamenta-se, no final das contas, no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal e tem por escopo, a rigor, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida, sendo que o próprio Decreto nº 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar

aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Em consonância com o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, o artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, também prescreve que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF nº2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De todo modo, o que deve restar claro é que este Tribunal não tem competência para analisar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tratados e decretos por expressa vedação constante dos artigos 26-A do Decreto n.º 70.235/72, 62 do RICARF e Súmula CARF n.º 2º, diferentemente do que leva a crer a recorrente.

Portanto, tendo em vista que a fiscalização agiu em consonância com a legislação de regência e que, por outro lado, não cabe a este E. CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias que se encontram válidas e vigentes, reafirmo que a multa foi aplicada corretamente com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 e, portanto, não pode ser afastada ou reduzida tal como pretende a recorrente.

No que diz respeito às alegações sobre a incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício, impende destacar, de logo, que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade e extingue-se com o crédito dela decorrente, nos termos do artigo 113, § 1º do Código Tributário Nacional². Por outro lado, o artigo 139 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e apresenta mesma natureza³.

² Cf. Lei n 5.172/66. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

³ Cf. Lei n.º 5.172/66 Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

A partir da interpretação conjunta dos respectivos dispositivos, conclui-se que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, haja vista que tanto o crédito quanto a penalidade constituem a obrigação tributação, a qual, aliás, tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente. Em outras palavras, um é a imagem absolutamente simétrica do outro, apenas invertida. E, aí, como o crédito tributário correspondente à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, diz-se que a penalidade, portanto, compõe o crédito.

Pois bem. Ao tratar do crédito, o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Confira-se:

“Lei nº 5.172/66

SEÇÃO II - Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Pelo que se nota, verificado o inadimplemento do tributo será cabível a incidência dos juros de mora sobre o principal, desde a data do vencimento da obrigação até a data da lavratura do auto de infração, bem como a aplicação de multa punitiva, que, a propósito, passam a integrar o crédito fiscal consolidado, que é o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco.

Não se pode olvidar que os juros moratórios representam, efetivamente, o preço do direito, isto é, o valor que o detentor da moeda (contribuinte) paga ao seu legítimo proprietário (Fisco) pela posse temporária do numerário que, aliás, desde o vencimento da obrigação já é de sua titularidade.

Com efeito, a partir da data de vencimento especificado no Auto de Infração para o pagamento espontâneo, o Sujeito Passivo passa a figurar como potencial devedor do montante consolidado objeto do lançamento tributário. Os juros, portanto, são devidos para compensar a demora do sujeito pagamento em relação ao pagamento do crédito tributário consolidado. E, aí, se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do crédito tributário consolidado.

A título de informação, verifique-se que a matéria em questão já foi submetida à análise da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que, a propósito, ao julgar o Recurso Especial nº 879.844/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, fixou o entendimento no sentido de que sobre a multa deve incidir juros moratórios.

De todo modo, o que deve restar claro é que este Tribunal editou a Súmula nº 108 e fixou o entendimento no sentido de que sobre a multa de ofício incidem juros de mora calculados com base na Taxa Selic. Confira-se:

“Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Considerando, pois, que o crédito tributário, quer se refira a tributo, quer se refira à penalidade, não pago no respectivo vencimento estará sujeito à incidência de juros de mora que, no caso, devem ser calculados com base na Taxa Selic, entendo por não acolher da alegação recorrente no sentido de que os juros moratórios sobre a multa de ofício não devem ser calculados com base na Taxa Selic.

Com base nas razões e fundamentos acima reproduzidos e expostos, tem-se que o lançamento aqui discutido deve ser mantido.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega